



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44000.002429/2006-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.399 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E TERCEIROS.
Recorrente COLÉGIO FLUMINENSE DE MERETI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/02/2002

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO - PARTE PATRONAL. SAT. TERCEIROS CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ADMITIDO. DECISÃO JUDICIAL E INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DA EXIGÊNCIA. SELIC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SAT. INCRA - SESC - SEBRAE - SELIC. VALIDADE RECONHECIDA NO STF E STJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Processo nº 44000.002429/2006-19
Acórdão n.º **2803-01.399**

S2-TE03
Fl. 299

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 35.462.452-0, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores segurados obrigatórios – empregados e contribuintes individuais, relativamente à cota patronal, destinadas à Previdência Social e a outras entidades e fundos – Terceiros -, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 66 e 67, com período de apuração de 01/1996 a 01/2002, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 51 a 53.

A NFLD é composta de dois levantamentos denominados 01- FOLHA DE PAGAMENTO e DAL – DIFERENÇAS AC. LEGAIS, conforme Relatório Discriminativo de Débito – DAD, de fls. 04 a 18.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 26/09/2002, Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 11/10/2002, as fls. 71, conforme peça vestibular da impugnação, que se encontra acostada, as fls. 71 a 91, sendo acompanhada dos documentos, de fls. 92 a 154.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 159.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão-Notificação Nº 17.422.4/0016/2004, em 19/05/2004, fls. 162 a 167. No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 22/07/2004, AR, de fls. 169.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 178, recebida, em 26/08/2004, fls. 177, protocolo SIPPS, com razões recursais, as fls. 179 a 204, acompanhada dos documentos, de fls. 205 a 255, onde alega em síntese.

Requisito de Admissibilidade.

- Que a exigência de depósito prévio recursal é inconstitucional e que a recorrente maneja MS para excluir esta exigência, estando este em andamento;

Mérito.

- Que a taxa SELIC é ilegal, pois não criada por Lei Complementar, sendo remuneratória e substituta da correção monetária, sendo que o STJ já se manifestou sobre isto;

- Que o juro moratórios devem ser de 1%, artigo 161 §1º, do CTN, segundo lição de Édison Freitas de Siqueira, estando limitado a 12% aa, apesar da revogação do dispositivo constitucional;
- Que não cabe anatocismo em tributos, conforme TJRS e TJMS e Súmula 121 do STF e lição de Roberto Rosas e jurisprudência do STJ;
- Que a contribuição para o INCRA é inconstitucional, pois não recepcionada pela CF/88, tendo em vista que não constar do artigo 195 daquela carta e não estar ressalvado pelo 240, conforme Heron Arzua e Dirceu Galdino;
- Que tal contribuição não é devida por empresa urbanas, transcreve decisões do STJ;
- Que o SAT é inconstitucional, pois o conceito de atividade preponderante foi estabelecido por decreto, bem como os requisitos de grau leve, médio e grave foram instituídos por decreto do Poder Executivo e não lei complementar, o que fere a legalidade cerrada em matéria tributária;
- Que as contribuições para o SESC e SEBRAE são indevidas, pois a recorrente não é estabelecimento comercial e nem é vinculada à Confederação Nacional do Comércio, sendo a recorrente estabelecimento de ensino e prestando serviços não se enquadra nas normas destas exações, assim já decidiu o STJ e o TRF4, cabendo a Administração Pública sem razão da autotutela rever seus atos e anulá-los quando viciados, Súmula 473 STF;
- Finalizando pede: a) procedência total do recurso, anulando a decisão da notificação e extinguindo a cobrança.

O Recurso Voluntário foi considerado INTEMPESTIVO, fls. 267.

A recorrente impetrou MS 2004.5110005688-2, fls. 239 a 245 e 247 a 255, onde obteve inicialmente liminar e sentença de mérito para ver processados seus recursos sem o depósito prévio.

Ocorre, porém, que a Seção de Análise considerou os recursos intempestivos e negou seguimento aos mesmos emitido, respectivo, despacho e o Termo de Trânsito em Julgado.

Entretanto, após isto a recorrente peticionou ao D. Juiz Federal que inovou no feito, ante a sentença de mérito já proferida por ele e pelas decisões do TRF2 que denegará AI da impetrada, em face da liminar, e do Acórdão denegando a apelação e prolatou nova “sentença”, fls. 275 a 287, para reconhecer a tempestividade dos recursos e determinar sua subida ao CRPS.

Os autos subiram à 4ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 292 a 297.

Processo nº 44000.002429/2006-19
Acórdão n.º **2803-01.399**

S2-TE03
Fl. 302

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto INTEMPESTIVAMENTE, conforme se pode verificar, as fls. 264 a 267, Despacho 17.422.4/0013/2006, itens 7 a 9, datado, 06/02/2006.

No entanto, as fls. 275 a 281, consta decisão judicial no MS 2004.51.10.005688-2, que afasta a intempestividade e determina o encaminhamento dos recursos ao 2º grau administrativo, observe-se a transcrição.

*DEFIRO o pedido do Impetrante e **DETERMINO** que a Impetrada seja intimada a encaminhar ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência da intimação, o recurso administrativo da Impetrante referente às NFLDs nºs 35.399.008-6 e 35.462.452-0, restando afastada por este Juízo a alegação de que o referido recurso seria intempestivo, e superada a exigência do depósito recursal.*

Inicialmente, cumpre informar que o julgamento do presente Recurso Voluntário ficou suspenso entre a edição da PT MF 586/2010 até a edição da PT CARF 01/2012 que disciplinaram o sobrestamento de processos no âmbito do CARF em razão do reconhecimento da repercussão geral com sobrestamento de matéria tributária no Supremo Tribunal Federal – STF.

A recorrente não realizou o depósito recursal, mas está amparada por liminar em MS, fls. 239 a 245 e 247 a 255

Porém, tal questão está superada como a seguir demonstro.

Quanto ao depósito recursal, ainda, que necessário a época da impetração, hoje este não mais vige, uma vez que revogado pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008. Ainda, que se alegue que tal condição deva ser averiguada tendo como marco a data da interposição do recurso, tenho para mim que tal exigência estava com os dias contados, basta ver a ADIN 1976-7, que exclui do Decreto 70.235/72, tal exigência, acrescentada pela Lei 10.522/2002.

Neste diapasão apresenta-se, também, a Súmula Vinculante nº 21 do STF, ou seja, se não tivesse sido revogado tal depósito na seara previdenciária, fatalmente este acabaria declarado inconstitucional, sendo inexigível desde a origem. Não fosse esses argumentos suficientes o Regimento Interno do CARF Portaria MF 256/2009, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Anexo II, estabelece que:

***Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Assim, tem-se no caso a possibilidade do afastamento desta exigência, uma vez que em RE, conforme abaixo transcrito o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 389383, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625 RDDT n. 144, 2007, p. 235-236. (grifos do subscritor).

Tal decisão transitou em julgado em 14/09/2007, conforme resumo de andamento do processo, consultado no site do STF. Desta forma, e tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como em razão das decisões judiciais, admito o presente recurso.

Superado os pressupostos de admissibilidade passo ao recurso.

Mérito.

No que tange a taxa SELIC encontra esta fundamento no artigo 35 da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009, estando tal matéria está Sumulada no CARF.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Além do que, esta é plenamente aceita pelos tribunais como aplicáveis aos créditos tributários, senão vejamos.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. 2. O Pleno deste Tribunal já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação [ADI n. 4, Relator o Ministro Sydney Sanches,*

DJ de 25.6.93]. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-Agr 713488, EROS GRAU, STF)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

6. É devida a Taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 7. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 8. Agravo regimental não provido.(AGA 201001365825, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010)

TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO.

5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC

4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010. (grifos meus).

Por fim o STF no julgamento da Repercussão Geral Tema nº 214, no RE 212.209, em 08/06/2011, considerou cabível tal índice, conforme sua página de notícias.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou, ontem, quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguar Engenharia, Mineração e Comércio Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo do tributo – também denominado “cálculo por dentro” – não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.

No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.

*Súmula Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu **repercussão geral** à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.*

O caso A decisão da Justiça paulista afastou a alegação da empresa de que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 (que prevê a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo), bem como o artigo 33 da lei paulista nº 6.374/89, no mesmo sentido, conflitariam com a Constituição Federal (CF) no que diz caber a lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.

***Considerou legítima, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de 20% sobre o valor do imposto corrigido.** (grifos meus).*

A limitação da taxa de juros em 12%, segundo o Supremo Tribunal Federal – STF, dependia de regulamentação, não tendo mais razão de ser, hoje, pois revogado o dispositivo constitucional. O Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que a SELIC contempla a previsão do artigo 161, § 1º da Lei 5.172/66, conforme a seguir exposto.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. ARTIGO

192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. 2. **O Pleno deste Tribunal já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação [ADI n. 4, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 25.6.93]. Agravo regimental a que se nega provimento.**(AI-AgR 713488, EROS GRAU, STF)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. **Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.)

Também, não encontra guarida na legislação e nas provas dos autos a alegação de anatocismo, basta uma simples leitura do relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, de fls. 43 a 47, na rubricas ACRÉSCIMOS LEGAIS – MULTA e ACRÉSCIMOS LEGAIS JUROS para se perceber que a multa moratória é estipulada pelo artigo 35 da Lei 8.212/91 e que os juros moratórios representados pela SELIC após 01/01/1996 é estipulado pelo artigo 35 da citada lei, sendo os juros calculados, conforme abaixo descritos respeitado cada qual a sua época de aplicação e de forma isolada um do outro e não concomitante.

CÁLCULO DOS JUROS: Juros calculados sobre o valor originário, mediante a aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

- a) 1%(um por cento) no mês de vencimento da competência ;*
- b) b) Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional Relativa a Dívida Mobiliária Federal Interna/Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos respectivos períodos;*
- c) c) 1% no mês da consolidação da dívida.*

As alegações em razão da contribuição para o INCRA, do SESC e SEBRAE não sofrem melhor sorte, uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconhecem a legalidade e legitimidade da exação, inclusive em relação as empresa urbanas, ainda, que estas sejam prestadoras de serviço, observe-se o que a seguir consta.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.(AI-AgR 548733, CARLOS BRITTO, STF)

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. - O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes.(AI-AgR 655354, CELSO DE MELLO, STF)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E

DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (RESP 200601909339, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) (grifos meus).

A contribuinte para o SAT já foi reconhecida como regular pelo Supremo Tribunal Federal – STF e pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, observe-se os arestos, abaixo transcritos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SAT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT (RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 473793, ELLEN GRACIE, STF)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, no caso, ante a ausência de intimação da recorrente da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EARESP 201001073930, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.)

Processo nº 44000.002429/2006-19
Acórdão n.º **2803-01.399**

S2-TE03
Fl. 310

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações de prejudicial de mérito, bem como as alegações de mérito, suscitadas pela recorrente, não havendo razão para atender aos pleitos desta.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de lastro fático e jurídico das alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.